ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0019867-45.2013.815.2001
RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado
EMBARGANTE: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador-Chefe Jovelino Carolino Delgado Neto
EMBARGADO: Francisco Joselino Lima Barros (Adv. Herberto Sousa Palmeira Júnior)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. SIMPLES PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 158.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração para fins de prequestionamento opostos contra Decisão Monocrática que deu provimento parcial ao apelo do Estado, apenas para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado no que tange à determinação de devolução de valores indevidamente recolhidos, negou seguimento ao apelo da PBPREV e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para o fim de modificar a incidência dos juros de mora e correção monetária sejam nos termos acima delineados, mantendo incólumes os demais pontos da sentença de primeiro grau.

Inconformado com o provimento jurisdicional *a quo*, o polo demandado opôs recurso de integração, sustentando a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as gratificações do art. 57 VII da LC nº 58/2003, pugnando pelo prequestionamento da matéria, notadamente do artigo 4º, § 1º, inciso VII, da Lei n. 10.887/04, bem assim dos contidos no art. 201, § 11 e art. 195, § 5º da Constituição Federal.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

No que pertine às exceções previstas no art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004, não há necessidade de manifestação sobre o tema. Segundo a embagante, as gratificações percebidas pelos embargados teriam natureza habitual, daí porque estariam sujeitas à incidência do tributo, até porque não previstas entre aquelas que o legislador afastou a incidência da contribuição.

Em que pese tais alegações, a decisão deixou registrado não possuírem tais rubricas o devido caráter habitual, pois decorrem de atividades especiais, o que afasta, de logo, a incidência da contribuição previdenciária.

Apenas para ilustrar, transcrevo parte do voto em que se abordou o tema:

> **"Na verdade, tais parcelas possuem o chamado "caráter *propter laborem*", ou seja, decorrem do desempenho de atividades especiais, estranhas às atribuições normais do cargo. Logo, nesse caso, não é possível o desconto previdenciário, diante da ausência de habitualidade [...]"**.

Por fim, no que toca ao art. 201, § 11, e art. 195 da CF, cujo teor dispõe que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei", penso ser também desnecessária qualquer manifestação. É que concluindo-se pela não habitualidade das rubricas em discussão (art. 57, VII, da Lei nº 58/2003), infértil o enfrentamento do tema sobre esse aspecto.

Não há, portanto, omissão no julgado, o que desautoriza o acolhimento dos aclaratórios. Ressalte-se, ainda, que o STJ **"tem entendimento**

pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)" [1]
No mesmo sentido:

> **"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. <u>O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.</u> 4. Embargos de declaração rejeitados."**[2]

Ora, se a decisão enveredou por uma interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da recorrente, não há que se falar em omissão, tampouco, em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o STJ já decidiu que **"constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios."**[3]

Assim, no caso em tela, creio que os aclaratórios têm a única e específica função de rediscutir a matéria da apelação, razão pela qual **voto pela rejeição dos mesmos.**

É como voto.

DECISÃO

---

[1] STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114.
[2] STJ – Edcl no Resp 592839/RS – Min. João Otavio de Noronha T4 – Dj 08/03/2010
[3] STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de abril de 2016.

João Pessoa, 06 de abril de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado